## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1010749-21.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Adriano Faboso
Requerido: Silmara Silveiro Poli

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ADRIANO FABOSO promove ação de cobrança contra SILMARA SILVÉRIO POLI, ambos qualificados nos autos, e expõe que: a) as partes firmaram um contrato verbal de locação, tendo como objeto o imóvel situado na Av. Maurício Galli, nº 1215, apto. 303, bloco 18, Residencial Allure Resort, Vila Sedenho, nesta cidade; b) em que pese a desocupação do imóvel pela ré, a última não quitou os débitos relativos ao aluguel e demais encargos da locação, além dos gastos necessários para a pintura do imóvel, cujo valor total alcança a cifra de R\$ 3.390,64. Requer seja a ré condenada no pagamento da quantia indicada e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Citada, a ré deixou fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento para decretação da revelia e procedência da ação pelo autor.

É, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

3. Reputo incontroversos, pois, os fatos que dizem respeito à locação contratada entre as partes e ao inadimplemento da locatária, conclusão que foi corroborada tanto pela inércia da última, quanto pelos documentos acostados à inicial.

Não há, por sua vez, impugnação ao valor indicado na inicial, sendo de rigor o acolhimento da pretensão tal qual formulada.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.390,64 (três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) ao autor, relativo aos encargos de locação que restaram inadimplidos, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora desde a citação, custas do processo e honorários advocatícios da patrona adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA